



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085312544 (Nº CNJ: 0044807-66.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEIS MUNICIPAIS INSTITUINDO E REGULAMENTANDO PROCESSO ELETIVO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, MEDIANTE VOTO DIRETO DA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ELEITA.**

1. Da leitura do recurso percebe-se que a pretensão da parte embargante não é apenas de sanar omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, mas sim de rediscutir a matéria, o que não é admissível na via dos embargos de declaração, sem a demonstração de qualquer de seus pressupostos. Questionamentos arguidos nos embargos que estão respondidos no acórdão embargado.

2. Pré-questionamento que não prescinde do preenchimento dos lindes traçados no art. 1.022 do CPC.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.  
UNÂNIME.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085312544 (Nº CNJ: 0044807-66.2021.8.21.7000)

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

EMBARGANTE

MP/RS - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085312544 (Nº CNJ: 0044807-66.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

EMBARGADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**, **DES. GUNTHER SPODE**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD**, **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY**, **DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. EDUARDO UHLEIN**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBBEN** E **DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO**.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2021.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085312544 (Nº CNJ: 0044807-66.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**, em face do acórdão proferido nos autos da ADI nº 70084997782, tendo por objeto a Lei - Santo Antônio da Patrulha nº 7.492, de 20OUT15, que dispõe sobre a indicação de Diretores das Escolas Municipais de Educação Infantil de Santo Antônio da Patrulha e a Lei - Santo Antônio da Patrulha nº 7.493, de 20OUT15, que regulamenta a indicação de Diretores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental de Santo Antônio da Patrulha.

A ementa restou vazada nos seguintes termos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEIS MUNICIPAIS INSTITUINDO E REGULAMENTANDO PROCESSO ELETIVO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, MEDIANTE VOTO DIRETO DA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA.**

1. As Leis-Santo Antônio da Patrulha nº 7.492/15 e nº 7.493/15 padecem de vício material na medida em que invadem do Chefe do Poder Executivo Municipal de indicar os cargos de Diretor de Escola no âmbito do Município.

2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade material e, conseqüentemente, afronta aos arts. 8º, *caput*; 32, *caput*; e 82, XVIII, da CE-89, combinados com o art. 37, II, da CF-88, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

3. Precedentes catalogados.

4. Diante dos efeitos do presente julgado e em observância ao comando do art. 27 da Lei nº 9.868/99 e por razões de segurança jurídica e interesse social, os efeitos da presente



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085312544 (Nº CNJ: 0044807-66.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**declaração vão modulados, com o diferimento da eficácia desta decisão pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir do trânsito em julgado.  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.**

Nas razões, sustentou que o acórdão não enfrentou a questão da gestão democrática do ensino. Destacou os art. 206, VI, da CF-88; art. 14 da LDB; e art. 15 da Lei-SAP nº 3.255/98. Asseverou que o objetivo da gestão democrática é a construção de cultura de participação da comunidade escolar. Disse que não basta escolher indicar o gestor, este por sua vez precisa estar imbuído de competências que lhe promova o exercício de práticas transformacionais, com habilidades para além de caráter administrativo, gerencial e financeiro. Referiu que o gestor precisa se comprometer com a qualidade da educação e a liderança das relações públicas em prol da melhoria do ensino e da aprendizagem, devendo ser identificado com a comunidade a qual fará parte, como integrante da mesma, como mediador da construção do Projeto Político Pedagógico que identifica a escola. Aduziu a necessidade de reforçar a importância da garantia do princípio da Gestão Democrática no exercício do ensino público no município. Pediu o provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

## VOTOS

### NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (RELATOR)

Encaminho voto pelo improvimento dos embargos de declaração.

Da leitura do recurso percebe-se, inicialmente, que a pretensão da parte embargante não é apenas de sanar omissão do acórdão, mas sim de rediscutir a matéria tratada exaustivamente, o que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085312544 (Nº CNJ: 0044807-66.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

não é admissível na via dos embargos de declaração, sem a demonstração de qualquer de seus pressupostos.

Com efeito, a nova roupagem dos embargos de declaração conferida pelo CPC, de fato, exige manifestação concreta e objetiva do julgador acerca dos temas tratados nos acórdãos e decisões monocráticas. É o que se depreende da combinação do art. 1.022 com o art. 489, § 1º, do CPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085312544 (Nº CNJ: 0044807-66.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

No caso dos autos, contudo, nenhuma das hipóteses do art. 1.022 c/c 489, § 1º, do CPC se verifica.

A questão da gestão democrática do ensino não restou prejudicada. Aliás, este ponto foi expressamente enfrentado no acórdão, cujo excerto novamente destaco, *in verbis*:

*(...) oportuno destacar que essa prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores de Escola não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público<sup>1</sup>, devendo este último ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido, apenas, como a possibilidade de participação de todos os envolvidos (diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local) no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Executivo<sup>2</sup>, dando-se maior concretude ao texto constitucional.*

---

<sup>1</sup> Princípio insculpido no artigo 206 da Constituição Federal:  
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
(...).

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.  
(...)

<sup>2</sup> Não se desconhece a existência de alguns julgados dessa Corte, decididos por maioria, que contemplam entendimento diverso, como o adiante transcrito, mas com toda a vênia se defende posição diversa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. LEI MUNICIPAL N.º 5.339/1999. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, IV, DA CF. Não há vício de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085312544 (Nº CNJ: 0044807-66.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

A par disso, não há como falar em omissão, mas sim inconformismo da embargante com o julgamento.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PONTOS LEVANTADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ RESOLVIDOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Visto que o acórdão embargado abordou os pontos levantados pela parte embargante no agravo regimental, não há que se falar em omissão a ser suprida pela via dos declaratórios.

3. O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento.

**4. Embargos declaratórios rejeitados.**

(EDcl no AgRg nos EAREsp 433.096-RJ, Corte Especial, rel. Ministro Raul Araújo, j. em 07DEZ16).

Não estão preenchidos, portanto, os lindes do art. 1.022 do CPC e, de mais a mais, se a solução dada ao litígio não foi a melhor do ponto de vista da parte embargante, não é na via dos embargos de

---

inconstitucionalidade em disposição legislativa municipal que, por iniciativa do Poder Executivo, e em homenagem ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino público - art. 206, IV, da Constituição Federal -, estabelece e regulamenta o processo de eleição de Diretores de Escolas Públicas no respectivo Município. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050967116, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 13/05/2013)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

NAMP

Nº 70085312544 (Nº CNJ: 0044807-66.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

declaração, sem a demonstração de quaisquer de suas causas, que poderá modificar o que foi decidido.

Tais as razões pelas quais voto pelo improvimento dos embargos de declaração.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085312544: NEGARAM PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO Nº de Série do certificado: 01075526 Data e hora da assinatura: 23/09/2021 17:41:02</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
---	---